



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 44023.000047/2006-84
Recurso nº 260.075 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.946 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/07/2002 a 31/07/2002, 01/02/2003 a 31/03/2003

Ementa:

AUTO-DE-INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTOS. OBRIGAÇÃO.

Constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e §9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

É obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior, Edgar Silva Vidal.

Relatório

Trata o presente de auto de infração lavrado pelo descumprimento de obrigação acessória, qual seja a confecção de folha de pagamento de todas as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados que prestaram serviço à empresa, nos moldes e padrões estabelecidos pela Secretaria da Receita Previdenciária, nas competências 01/2002, 07/2002, 02/2003 e 03/2003.

De acordo com o relatório fiscal de fl. 10, a empresa deixou de incluir nas folhas de pagamento as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais através de cartões de premiações, por intermédio da empresa prestadora de serviços Incentive House S/A.

Em razão da caracterização de tais pagamentos como salário de contribuição foram lavradas as respectivas NFLD's, cujos relatórios descrevem de forma pormenorizada as circunstâncias que ensejaram o lançamento.

Após a apresentação de defesa, Decisão-Notificação de fls. 29/36, julgou a autuação procedente.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde se reporta aos termos da defesa apresentada, reafirmando que a verba paga referia-se a ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário e por isso não integrantes do salário de contribuição. Que somente à justiça do trabalho é dado julgar questões de emprego, que os ganhos eventuais não precisam constar de GFIP, nem em folha de pagamento. Requer a reforma da decisão para julgar insubsistente o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Liege Lacroix Thomasi

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

À época da autuação, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte ou o responsável (sujeito passivo) e o fisco (sujeito ativo), tem aquele duas obrigações para com este. Uma obrigação denominada principal, que é a de verter contribuições para a Seguridade Social; outra denominada acessória que tem por objeto a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O descumprimento da obrigação principal, acarreta a constituição do crédito da Seguridade Social, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e o descumprimento da obrigação acessória, que decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN), acarreta a lavratura do Auto de Infração. A obrigação se diz acessória, quando se tem por objeto o fazer ou não fazer algo no interesse da fiscalização ou da arrecadação.

Portanto, o não recolhimento do tributo acarreta a aplicação dos juros legais e da multa moratória, enquanto o descumprimento de obrigação acessória, que vem definida em lei, acarreta a multa punitiva.

No presente caso, a recorrente foi notificada pela falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos segurados empregados a título de premiação de incentivo, através de notificações de débito também distribuída a esta relatora que confirmou a decisão recorrida, a qual entendeu ter a verba paga natureza salarial.

A recorrente estava obrigada a confeccionar folha de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados a seu serviço. A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados, vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/9, e independe da obrigação principal de recolhimento das contribuições previdenciárias:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

O Decreto n.º 3.48/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o [inciso I do caput](#), elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo [Decreto nº 3.265, de 29/11/99](#))

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Pelo exposto, é obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A recorrente, em suas razões, não refutou que não confeccionou as folhas de pagamento nos padrões estabelecidos pela Seguridade Social, limitando-se a dizer da nulidade da autuação, porque valores pagos a título premiação não são base de incidência contributiva previdenciária.

A multa punitiva foi aplicada nos estritos termos da legislação em obediência ao disposto pelos artigos 283, inciso I, e 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. O artigo 283, inciso I, especifica a multa a ser aplicada frente à conduta da autuada e o artigo 373, determina que os valores expressos em moeda corrente referidos no Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Frente à disposição legal, a multa foi aplicada de acordo com os valores constantes da Portaria Ministerial nº. 342, de 16/08/2006, vigente à época da autuação e que reajustou o valor da multa prevista no artigo 283, do Regulamento da Previdência Social:

Art. 7º A partir de 1º agosto de 2006

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (caput do art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.156,95 (um mil cento e cinqüenta e seis reais e noventa e cinco centavos) a R\$

115.694,42 (cento e quinze mil seiscientos e noventa e quatro reais e quarenta dois centavos);

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora